

- Home
- Sala de Disputa
- Edital e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário Participante  
**LILIANE FERNANDA FERREIRA**

### Solicitação

Solicitação criada em 20/06/2024

Prezado(a) Pregoeiro(a), segue em anexo o pedido de impugnação em face do Pregão em epigrafe a fim de corrigir vícios contidos no instrumento convocatório.

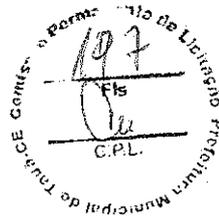
### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação e docs.pdf



VOLTAR



## AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.12.006/2023-AMTT -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.12.005/2023-AMTT

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Tauá - CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"Contratação de empresa especializada na implantação da Escola de Transite para prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e implantação e implementação constituído de atividades práticas e lúdicas, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Transite e transportes do Município de Tauá-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I -Termo de Referência."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



## 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

### A) DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES

A cumulação dos itens do edital em lotes não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos. Conforme passamos a demonstrar.

O presente edital é composto por 2 (dois) lotes que possuem objetos de diversos gêneros. A cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um lote, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da



licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas.

A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em lotes impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a Administração não apresenta justificativa sólida para a aquisição em grupo, sendo que apenas motiva a contratação, com destaque para os seguintes pontos:

"(...)

Assim é necessário a contratação de pessoa jurídica especializada nesta área para aquisição de componentes que possibilitem o aprendizado com o objetivo de atingir uma visão ampla e consistente da realidade brasileira e sua inserção no mundo, além de oportunizar um trabalho educativo que possibilita e estimula a participação social conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 76.

(...)

Diante do exposto, faz-se necessária a aquisição de soluções pedagógicas, bem como a prestação de serviços técnicos especializados, inclusive treinamento, relativo à operacionalização das soluções apresentadas para o referido programa,



tendo em vista serem fundamentais e indispensáveis para atender os objetivos da Educação para o MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE."

No caso em tela, a Administração apresenta a necessidade de contratação de pessoa Jurídica para aquisição de componentes que possibilitem o aprendizado, ocorre que a Administração já possui os requisitos necessários, inclusive com a indicação de serviços e descritivo técnico dos equipamentos e dos sistemas/ferramentas pedagógicas. Portanto, a Prefeitura tem toda a informação necessária para efetuar a contratação dos itens individualmente, determinando os critérios de compatibilidade.

Nesse sentido, a aquisição por lote não representa a melhor solução, além de não possuir justificativa que a fundamente, haja vista a demonstração de entendimento dos serviços e equipamentos que pretende contratar.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

Embora não apresente justificativa para o agrupamento em lote, ainda que fosse em razão de eventual economia de escala, que muitas vezes é usada para justificar a cumulação de itens em lotes, careceria de análise cuidadosa. Em muitos casos, a economia de escala pode ser



alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.

Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume, o que não se aplica ao edital em epígrafe, ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens.

Portanto, argumentar que a economia de escala é uma justificativa para a cumulação de itens em lotes deve ser analisado caso a caso, considerando a natureza dos produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente. Em muitos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

**Quando dividida a licitação em itens**, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

**Licitação em lotes ou grupos**, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a**



fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração." <sup>1</sup> (grifo nosso)

No caso em tela, a Administração não apresentou justificativa para a aquisição em lote, apesar de a regra ser a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba ficando comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV, da Lei 8.666/1993.

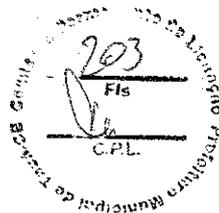
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **Incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

<sup>1</sup> TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 238-239.



V - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

**"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento."** Acórdão (2410/2009).

**"Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada."** Acórdão (3140/2006)

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23º, § 1º, ressalta a importância da divisibilidade das obras, serviços e compras feitas pela administração pública. Isso significa que os itens que podem ser licitados separadamente devem sê-lo, a fim de promover o melhor aproveitamento dos recursos no mercado e ampliar a competitividade.

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os



itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

Portanto, a cumulação em lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

A cumulação dos itens além de indevida, ainda apresenta itens que não guardam relação de mercado, o que implica na inserção de intermediários, haja vista que o edital cumula os seguintes itens:

- 1 - Maquete interativa
- 2 - Conjunto de Materiais Didáticos e Blocos de Montagens (indicada para crianças de 4 a 6 anos)
- 3 - Conjunto de Materiais Didáticos e Blocos de Montagens (indicada para crianças de 7 a 14 anos)
- 4 - Central de Controle Tecnológico
- 5 - Plataforma de RV e RA
- 6 - Totem Digital
- 7 - Ambiente de Aprendizagem Tecnológico/Lúdico para crianças de 04 a 14 anos
- 8 - Ambiente de Aprendizado para uso correto de bicicletas
- 9 - Conjunto de Ferramentas Pedagógicas Lúdicas interativas para crianças de 04 a 14 anos
- 10 - Ambiente Tecnológico para desenvolvimento de Soft Skills
- 11 - Ônibus Maker

É evidente que empresas fabricantes de Totem, e maquete interativa não pertencem ao ramo de fabricação/customização de ônibus, assim como as fabricantes desse segmento não desenvolvem softwares e materiais de pedagógicos, portanto, a aquisição em lote tende a ser mais onerosa para a Administração e restritiva a ampla participação

Caso o órgão entenda ser necessária a manutenção da disputa por lotes, é recomendável desmembrar os itens que não têm relação entre si em lotes separados. Como por exemplo, os itens 1 "Maquete interativa" e 6 "Totem digital" deveriam ser desmembrados do lote



1, passando a formar lotes individuais, permitindo que os fabricantes especializados nesse produto participem.

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em um único lote pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta. Razão pela qual pugnamos pela retificação do edital, para que a disputa passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens 1 "Maquete interativa" e 6 "Totem digital" sejam desmembrados do lote 1, passando a formar lotes individuais.

#### 4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure**



**igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

*Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.*

É neste sentido a Súmula nº 247:

*"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*



Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

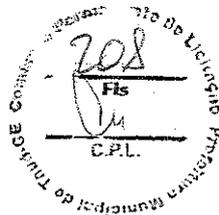
Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:



- A) Retifique o edital, para que a disputa passe a ser por itens.
- B) Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens 1 "Maquete interativa" e 6 "Totem digital" sejam desmembrados do lote 1, passando a formar lotes individuais.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2024.

LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:079  
71107986

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:07971107986  
Dados: 2024.01.12  
08:33:31 -03'00'

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86



**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
NIRE nº. 41 2 0940415-2



LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

**CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
NIRE nº. 41 2 0940415-2



**CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA:** Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA:** Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

*Assinado digitalmente*  
**LILIANE FERNANDA FERREIRA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

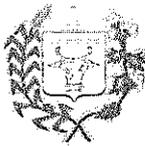
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.  
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos Senhores

Warton Alves de Lima

**Superintendente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes**

Alfredo Alves Bezerra

**Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes**

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de impugnação (conforme anexo) ao edital do **Pregão Eletrônico nº 27.12.006/2023-AMTT**, no qual objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTACÃO DA ESCOLA DE TRÂNSITO** PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACÃO E IMPLEMENTAÇÃO CONSTITUÍDO DE ATIVIDADES PRÁTICAS E LÚDICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre a solicitação da empresa.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17 horas do dia 16/01/2024**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 12 de janeiro de 2024.

Thobias Batista Martins

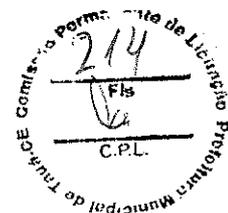
**Pregoeiro**

**RECEBIDO**  
Data: 12/1/24  
Hora: 14:30 hs  
Ass.: *Thobias Batista*



PREFEITURA DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte



Processo nº 22.12.005/2023-AMTT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.12.006/2023 - AMTT

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27.12.006/2023, impetrado pela SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 27.12.006/2023, alegando, em resumo, que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita de forma integrada, reunindo itens diversos em lotes e que uma única empresa pode acabar não ofertando todos os itens agrupados, com isso, requer o desmembramento.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### **DA RESPOSTA**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável este certame, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

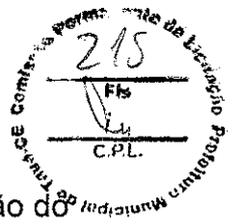
No que tange ao objeto da impugnação, à formação dos lotes, a impugnante reclama que o agrupamento dos diferentes itens em um mesmo lote comprometeria a ampla concorrência, pois condicionaria a uma única empresa a prestação do serviço e mitigaria a participação das empresas especialistas no certame.

Em suas alegações, a empresa relata que o agrupamento da forma que está estabelecido cria obstáculo a participação das empresas especialistas, que poderiam oferecer produtos com preços baixos, restringindo a competição e mitigando a escolha da proposta mais vantajosa. Sugere, em seus argumentos, o desmembramento dos itens como forma privilegiar a concorrência tendo em vista que várias empresas conseguem ofertar alguns



PREFEITURA DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte



itens do lote, mas os demais que o compõem não. Por isso solicita a divisão do objeto a ser contratado.

Ante o exposto, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, cumpre ressaltar que o parcelamento poderá ser feito quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

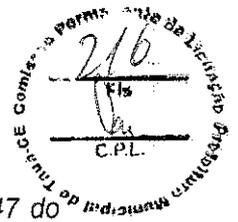
Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.*<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não*

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos".<sup>2</sup> (Grifei)

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>3</sup> (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* (grifo)

Sendo assim, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que a formação dos lotes não prejudica a competitividade no presente certame, não devendo prosperar os argumentos da impugnante, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim, economicidade, vantajosidade, com benefícios em sede de gerenciamento contratual.

Assim, considerando que a decisão pelo parcelamento do objeto é definido no âmbito do mérito administrativos a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, o ente licitante se posicionou pela permanência da divisão da forma como está posta, pois a forma disposta em edital foi elaborada para atender as necessidades da administração.

Para além do exposto, a licitação em lotes contribui para a celeridade do procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais licitantes, estimulando a participação dos mesmos, pelo que o julgamento por itens, diante das considerações da autoridade competente, far-

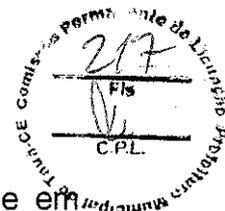
<sup>2</sup> Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte



se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

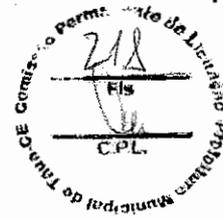
Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de compatibilidade dos itens, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento que orienta esse certame, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Tauá - CE, 16 de janeiro de 2024.

Alfredo Alves Bezerra  
**Ordenador de Despesas da  
Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes**



- Home
- Sala de Disputa
- Edital e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Aperidos / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

### Solicitação respondida ✓

Nome do Usuário

Participante

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**

### Solicitação

202401161220240116150533.pdf

Prezado(a) Pregoeiro(a), segue em anexo o pedido de impugnação em face do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no instrumento convocatório.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação e docs.pdf



Nome do Usuário

Participante

**Thobias Batista Martins****Prefeitura Municipal de Tauá**

### Resposta

202401161220240116150533.pdf

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação.

### Documentos da Resposta

#### DOCUMENTOS

doc01761220240116150533.pdf

[VOLTAR](#)